

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13705/000.134/91-18

RECURSO Nº 04.618

MATÉRIA: PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1986

RECORRENTE: LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 1996

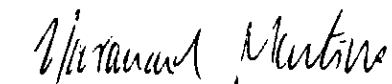
ACÓRDÃO Nº 107-2.938

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relator e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 13705/000.134/91-18

ACÓRDÃO Nº 107- 2.938

RELATÓRIO

LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração contra si lavrado.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.663, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão nº 107-2.891, não foi objeto de conhecimento, em razão da intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13705/000.134/91-18
ACÓRDÃO Nº 107- 2.938

VOTO

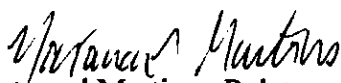
Conselheiro Natanael Martins - Relator.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento, visto a intempestividade do recurso interposto.

O recurso apresentado neste feito decorrente, igualmente, também foi interposto intempestivamente.

À vista do exposto, deixo de conhecer as razões do recurso interposto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1996.


Natanael Martins - Relator.